



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.782-A, DE 2021**

**(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, com o objetivo de obrigar a empresa exploradora do serviço postal a identificar o remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 3º Quando se tratar da remessa de pequenas-encomendas e de encomendas, a empresa exploradora do serviço postal deverá fazer constar do respectivo protocolo o número do documento de identidade do remetente.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado por qualquer empresa que explore o serviço de encomendas.

§ 5º Exclui-se da obrigação estabelecida no § 3º a remessa de documentos e impressos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211719802400>



\* C D 2 1 1 7 1 9 8 0 2 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O comércio de drogas ilícitas, de armas e de outros produtos, cuja comercialização é proibida em nosso País, vem se utilizando, nos últimos anos, dos serviços de entrega de encomendas providos pelas empresas que exploram o serviço postal em nosso País. Tal fenômeno coincidiu com o disseminação da Internet no Brasil, uma vez a referida rede propicia a seus usuários uma certa cobertura quanto as suas verdadeiras identidades.

Com o intuito de coibir o referido comércio, apresentamos o presente projeto de lei que pretende obrigar as empresas exploradoras do serviço postal a exigirem, no momento da contratação do serviço, no caso de pequenas-encomendas e de encomendas, que o remetente ou o portador do pacote informe o número de um documento de identidade válido que será registrado no protocolo da referida postagem.

Isso permitirá que as autoridades policiais possam rastrear os remetentes de mercadorias ilícitas quando as mesmas forem identificadas durante o processo de transporte e entrega das encomendas.

Esperando que a proposição sirva para ajudar as autoridades competentes a diminuir o envio de produtos ilícitos por meio do serviço de correios, vimos solicitar o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Hercílio Coelho Diniz



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211719802400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978**

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II  
DO SERVIÇO POSTAL**

Art. 13 - Não é aceito nem entregue:

I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil;

II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto.

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral ou ainda contrários à ordem pública ou aos interesses do País;

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VI - planta viva;

VII - animal morto;

VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º - A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º - O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transportador.

Art. 14 - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

I - quanto ao âmbito:

a) nacional - postado no território brasileiro e a ele destinado;

b) internacional - quando em seu curso intervier unidade postal fora da jurisdição nacional.

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2021

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

**Autor:** Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Dep. Hercílio Coelho Diniz altera a Lei nº 6.538/78, a Lei Postal, para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas, mediante o registro do número do documento de identidade do remetente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), não possui apensos ou emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 4 8 7 4 9 5 7 2 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de autoria do nobre Dep. Hercílio Coelho Diniz inclui na Lei dos Correios (Lei nº 6.538/78), a obrigação da identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas, mediante o registro do número do documento de identidade do remetente. Como indicado pelo autor, a facilidade advinda com o comércio digital trouxe consigo o aumento do uso dos Correios para o envio de material ilícito adquirido pela internet, entre eles drogas e armas. Adjunte-se à excelente capilaridade de nossa empresa postal o fato de que não é mandatária a identificação do remetente e podemos perceber como o anonimato favorece a explosão do comércio ilegal.

Uma das razões para essa facilidade de transporte reside no fato dos funcionários da empresa postal não exigirem a identificação, por documento com foto, da pessoa que leva o objeto à agência postal para despachá-lo. Dessa maneira, apesar das encomendas serem identificadas com os dados do remetente, a pessoa que vai até a agência não precisa comprovar sua identidade. Assim, caso um transporte ilícito seja descoberto posteriormente, o remetente poderá alegar que não tinha conhecimento do seu conteúdo, que o pacote não era seu ou, ainda, que seu nome foi utilizado indevidamente.

O projeto ora em análise vem para tratar essa questão de mau uso ou do transporte de ilícitos nas encomendas comuns e naquelas de menor porte, as pequenas-encomendas. O Deputado Hercílio Coelho Diniz, acertadamente, propõe alterar a Lei Postal para determinar que o remetente desses pacotes seja identificado mediante o registro do seu número do documento de identidade. O autor também determina que essa regra deverá ser seguida por operadores privados do sistema postal e não apenas pelos Correios.

No mérito, acreditamos no acerto da medida. Do ponto de vista do interesse público, verifica-se que a introdução dessa salvaguarda de



\* CD248749572200\*

identificação prévia dos remetentes pelos Correios irá assegurar, como consequência finalística, maior segurança para toda a população.

Aponte-se que diversos serviços públicos se utilizam desse expediente na assinatura de serviços de prestação continuada, por exemplo água e luz. Oportuno fazer aqui outro paralelo com o procedimento realizado pelas companhias aéreas quando do despacho da bagagem. Exatamente devido a essas mesmas situações de insegurança quanto aos conteúdos transportados, as companhias aéreas realizam checagem similar, em voos internacionais, quando perguntam, como procedimento padrão, se o próprio passageiro se responsabiliza pelos conteúdos despachados. Mediante esse simples procedimento adicional, a companhia aérea garante a segurança dos produtos transportados.

Contudo, acreditamos que a redação sugerida careça de aperfeiçoamentos, uma vez que não resta clara a diferenciação necessária entre o remetente e a pessoa que fisicamente se apresenta na agência para despachar o objeto postal. Essa diferenciação é importante para o caso de pessoas autorizadas pelo remetente a levar as encomendas para postagem – por exemplo um familiar – e é ainda mais importante no caso de pessoas jurídicas, especialmente aquelas de grande porte. Da mesma forma, há a necessidade de se prever que podem ser utilizados diversos documentos de identificação, não obstante a necessidade de verificação dos dados fornecidos. Para sanar essas excepcionalidades oferecemos o presente substitutivo.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.782, de 2021, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
 Relator



\* C D 2 4 8 7 4 9 5 7 2 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2021

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, com o objetivo de obrigar a empresa exploradora do serviço postal a identificar o remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 3º Quando se tratar da remessa de pequenas encomendas e de encomendas, a empresa exploradora do serviço postal deverá fazer constar do respectivo protocolo **os dados do remetente, assim como da pessoa que entregar o objeto a ser transportado, incluindo o número de documento de identificação destes, os quais deverão ser objeto de verificação e validação pela empresa exploradora.**

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado por qualquer empresa que explore o serviço de encomendas.

§ 5º Exclui-se da obrigação estabelecida no § 3º a remessa de documentos e impressos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 8 7 4 9 5 7 2 2 0 0 \*

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

Apresentação: 04/06/2024 14:49:57.567 - CCOM  
PRL 1 CCOM => PL 1782/2021  
PRL n.1



\* C D 2 2 4 8 7 4 9 5 7 2 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248749572200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.782/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1782, DE 2021**

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, com o objetivo de obrigar a empresa exploradora do serviço postal a identificar o remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

§ 3º Quando se tratar da remessa de pequenas encomendas e de encomendas, a empresa exploradora do serviço postal deverá fazer constar do respectivo protocolo os dados do remetente, assim como da pessoa que entregar o objeto a ser transportado, incluindo o número de documento de identificação destes, os quais deverão ser objeto de verificação e validação pela empresa exploradora.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado por qualquer empresa que explore o serviço de encomendas.

§ 5º Exclui-se da obrigação estabelecida no § 3º a remessa de documentos e impressos. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente

Apresentação: 23/06/2025 14:06:39.967 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 1782/2021

**SBT-A n.1**

